



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Benedita da Silva)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para aplicar seus preceitos aos empregados domésticos, e revoga a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se empregador:

I - a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços;

II – a pessoa física que admite, assalaria e dirige o serviço pessoal prestado para o âmbito residencial, sem finalidade lucrativa.

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

Art. 2º O Capítulo I (Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho) do Título III (Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

“Seção XIII-A

Do trabalho doméstico

Art. 350-A. Considera-se doméstico o trabalho não eventual, prestado pessoalmente à pessoa ou à família, sem finalidade lucrativa, para o âmbito residencial destas.

Parágrafo único. É proibido o trabalho doméstico ao menor de dezoito anos.

Art. 350-B. Quando residir no domicílio do empregador, considera-se de sobreaviso o empregado doméstico que, no intervalo entre jornadas, permanecer aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Parágrafo único. As horas de sobreaviso serão remuneradas à razão de um terço da hora normal.

Art. 350-C. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos”.

Art. 3º Os parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

§ 1º Entende-se por empregador:

I – a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão de obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se;

II – a pessoa física que admite, assalaria e dirige o serviço pessoal prestado para o âmbito residencial, sem finalidade lucrativa.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços:

I – a empregador, pessoa física ou jurídica, a locador ou tomador de mão de obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio;

II – à pessoa ou à família, de natureza contínua e de finalidade não lucrativa, para o âmbito residencial destas.

.....” (NR)

Art. 4º Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica, de pessoa física a ela equiparada ou de empregador doméstico, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica, de pessoa física a ela equiparada, de empregador doméstico ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a alínea “a” do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943, o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

Após anos de luta, as trabalhadoras domésticas conseguiram, enfim, receber um tratamento igualitário em relação à proteção constitucional dada aos demais trabalhadores brasileiros.

4

Não há dúvidas de que a chamada PEC das Domésticas, que altera o art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores, da qual fui Relatora nesta Casa, representa um avanço na garantia de direitos. Cerca de sete milhões de trabalhadores domésticos passam a ter assegurados direitos já previstos para todos os outros trabalhadores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre eles recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), seguro-desemprego, duração do trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno etc.

Porém, conforme redação dada ao parágrafo único do art. 7º da Constituição, alguns desses direitos precisam ser regulamentados.

Nesse sentido, nossa proposta visa estender aos domésticos o ordenamento jurídico em vigor em nosso País para os empregados em geral. Para isso, propomos a revogação da alínea “a” do art. 7º da CLT, que exclui expressamente esses trabalhadores de sua aplicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

Paralelamente, em decorrência das peculiaridades dessa relação de emprego, acrescentamos uma Seção específica sobre esse trabalho no Capítulo I (Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho) do Título III (Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho) da CLT, a fim de dar tratamento adequado a situações pertinentes apenas à relação de trabalho doméstico.

Por fim, adequamos a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a do Seguro-desemprego para que o empregado doméstico possa usufruir plenamente dos direitos assegurados por essas normas.

Ante o exposto, a fim de dar o tratamento mais adequado a esta relação de trabalho, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

5

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada Benedita da Silva